DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20267/2015
PROTOCOLO	: 1651259
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVANO LUIZ RECH
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 126/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2015-SAD
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
COMPROMITENTES	: BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 110/2015 - SAD (fls. 66/102) instaurado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Licitação/SAD/MS, visando a formalização da Ata de Registro de Preços nº 126/2015 (fls. 1042/1059).

O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de medicamentos básicos, conforme discriminação consignada na Clausula Primeira (fl. 1043).

O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 1049).

A dotação orçamentária a ser onerada pelas futuras contratações está consignada na Cláusula Décima (fl. 1055).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 110/2015 - SAD (fls.

66/102), com vistas à formalização da Ata de Registro de Preços nº 126/2015 (fls.1042/1059), conforme o previsto no art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-28840/2015 (fls. 1062/1068).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-19128/2015 (fl. 1089), opinando pela legalidade e regularidade, com ressalva, de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 110/2015 - SAD foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com aquisição de medicamentos básicos destinados ao atendimento das diversas unidades requisitantes do Estado sob a gestão da Secretaria de Estado de Administração/MS, mediante a formalização da Ata de Registro de Preços nº 126/2015.

O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de medicamentos básicos, conforme discriminação consignada na Clausula Primeira (fl. 1043).

O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 1049).

A dotação orçamentária a ser onerada pelas futuras contratações está consignada na Cláusula Décima (fl. 1055).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 110/2015 - SAD (fls. 66/102), com vistas à formalização da Ata de Registro de Preços nº 126/2015 (fls.1042/1059), conforme o previsto no art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cabe ressaltar que o prazo de validade para os procedimentos licitatórios desta natureza está disciplinado pelo art. 16, § 3º, III da Lei Federal nº 8666/93, como sendo

pelo prazo de 1 (um) ano, **vedada** a prorrogação, razão pela qual enquanto perdurar o ordenamento jurídico positivo vigente o Decreto Estadual nº 12.732/2009, não tem o condão de afastar a incidência da norma editada em nível Nacional, conforme expressamente consignado na Cláusula Terceira (fl. 1049).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 1068), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 110/2015-SAD** realizado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 126/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **SAD** (CNPJ Nº 02.940.523/0001-43) e as empresas **BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 05.777.772/0001- 58); **Cirúrgica MS Ltda - me** (CNPJ nº 10.656.587/0001-45), **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltd**a (CNPJ nº 67.729.178/0004-91), **Cristal Pharma Ltda** (CNPJ nº 06.073.848/0001-27); **D-Hosp Distribuidora Hospitalar Importação e Exportação Ltda** (CNPJ nº 08.076.127/0009-53), **Glenmark Farmacêutica Ltda** (CNPJ nº 44.363.661/0005-80), **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 26.921.908/0002-02), **Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 37.396.017/0006-24), **Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - Epp** (CNPJ nº 07.729.499/0001-11) e **Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ nº 09.944.371/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço e respectiva formalização da Ata de Registro de Preços nº 126/2015, ressalvando a vedação legal para a prorrogação do prazo além dos 12 (doze) meses, mediante a seguinte dicção (fl. 1089), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de

fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 110/2015 - SAD se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes, com a ressalva da prorrogação contida na Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços em exame com base em Decreto Estadual editado em desconformidade com a legislação federal.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 110/2015 - SAD (peça 4) instaurado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, bem como da formalização da Ata de Registro de Preço nº 126/2015, firmada entre a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, por seu representante, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72, como compromitente comprador, e, de outro lado, as Empresas: 1. BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ/MF nº 05.777.772/0001-58; .2. Cirúrgica MS Ltda ME, CNPJ/MF nº 10.656.587/0001-45;3. Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., CNPJ/MF nº 67.729.178/0004-91; 4. Cristal Pharma Ltda., CNPJ/MF nº 06.073.848/0001-27; 5. D-Hosp. Distribuidora Hospitalar Importação e Exportação, CNPJ/MF nº 08.076.127/0009-53; 6. Glenmark Farmacêutica Ltda., CNPJ/MF nº 44.363.661/0005-80; 7. Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 26.921.908/0001-21; 8. Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 37.396.017/0006-24; 9. Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – EPP, CNPJ/MF nº 07.729.499/0001-11; e, 10. Sulmédic Comércio de Medicamentos Ltda., CNPJ/MF nº 09.944.371/0001-04, por seus representantes, como compromitentes vendedores por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, cabendo a ressalva em razão do desatendimento do disposto no art. 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação às autoridades responsáveis no sentido de restringir o prazo de vigência das Atas de Registro de Preços futuramente firmadas ao período temporal estabelecido na Legislação Federal, sob pena de cometimento de ilegalidade no procedimento de formalização de tais atas;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o

acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator